

**NOVEMBRO/2023 - 1º DECÊNDIO - Nº 1993 - ANO 67**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **ÍNDICE**

EXECUÇÃO - ACORDO HOMOLOGADO - PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 587

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PENSÃO ESPECIAL - CRIME DE FEMINICÍDIO TIPIFICADO - RENDA FAMILIAR - CONSIDERAÇÕES. (LEI Nº 14.717/2023) ----- PÁG. 588

PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL - CadÚnico - PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E DO CADASTRO ÚNICO - REDE FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO - PROCEDIMENTOS. (DECRETO Nº 11.762/2023) ----- PÁG. 589

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA CONJUNTA INSS/SRGPS/MPS Nº 38/2023) ----- PÁG. 591

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PLANOS DE BENEFÍCIOS - PROGRAMAS ESPECIAL E DE REVISÃO - CONCESSÃO, RECURSO E REVISÃO - ATESTMED - ALTERAÇÕES. (PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.173/2023) ----- PÁG. 592

PREVIDÊNCIA SOCIAL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - BLOQUEIOS DE MARGEM - CONTRATAÇÃO - REVOGAÇÃO. (PORTARIA PRES/INSS Nº 1.623/2023) ----- PÁG. 593

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - RENDA BRUTA FAMILIAR - DEDUÇÃO DE GASTOS - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (PORTARIA PRES/INSS Nº 1.626/2023) ----- PÁG. 594

NORMA REGULAMENTADORA Nº 28 - NR 28 - FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MTE Nº 3.563/2023) ----- PÁG. 595

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - NOVEMBRO/2023 ----- PÁG. 599

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IR - FONTE - PRÓ-LABORE - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - SOCIEDADE SIMPLES - SÓCIOS DE SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - PRÓ-LABORE - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - SOCIEDADES SIMPLES - SÓCIOS DE SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ----- PÁG. 600

**EXECUÇÃO - ACORDO HOMOLOGADO - PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

PROCESSO TRT/AP Nº0002029-77.2011.5.03.0018

Agravante: Transeguro-BH Transportes de Vale Vigilância Ltda.

Agravado: Raimundo Nonato Ramos

Relator: Milton Vasques Thibau de Almeida

**EMENTA**

**EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS.** Inexistiu a apresentação de elemento concreto que indique a alteração das condições da executada que já atravessa situação de dificuldade muito antes de se falar na emergência sanitária atual, com atividades já suspensas, como a própria parte narrou. Não há evidências, portanto, de que a executada não poderá quitar as parcelas na época própria em virtude da pandemia do novo coronavírus, ficando refutadas todas as alegações em sentido contrário.

Vistos os autos.

**RELATÓRIO**

A r. decisão contra a qual se recorre encontra-se no ID. 72c4e42.

A executada interpôs agravo de petição no ID. 766715f e reiterou no ID.311d4c4.

O exequente contra ministrou o agravo de petição interposto pela executada no ID. b74384b.

O Ministério Público foi dispensado de emitir parecer, com fundamento no artigo 82 do Regimento Interno deste Eg. TRT da 3ª Região.

É o relatório.

**ADMISSIBILIDADE****PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO**

O exequente arguiu o não conhecimento do segundo agravo de petição da executada, em razão do princípio da fungibilidade, que não admite dois recursos pelo mesmo fato.

Ao exame.

Não conheço o agravo de petição interposto pela executada no ID.311d4c4, por preclusão consumativa que se operou com a anterior interposição do agravo de petição interposto no ID. 766715f.

Conheço o agravo de petição interposto pela executada no ID. 766715f, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade.

**MÉRITO**

Em seu agravo, a executada delimita o exame das seguintes matérias: a) breve histórico da empresa; b) reuniões das execuções; c) presente processo; d) situação de calamidade pública - força maior - decretos e medida provisória; e) acordos firmados pela executada; f) ausência dos recursos imediatos da executada; g) fato público e notório (art. 374, II, do CPC) - covid 19 - princípio da razoabilidade - princípio da não discriminação nas relações de trabalho.

**TUTELA DE URGÊNCIA - COVID 19**

Pugnou a executada pela suspensão do cumprimento do acordo. Alegou que a pandemia do Coronavírus enquadra-se nos conceitos de caso fortuito e força maior previstos em lei. Aduziu que está impossibilitada de gerar recursos, tornando-se inviável o cumprimento do pagamento das parcelas a vencer. Sustentou que paralisou suas atividades em 2006 e foram ajuizados mais de 350 processos trabalhistas. Argumentou que as execuções foram reunidas, em julho de 2013, através do Juízo Auxiliar de Execuções, sendo que já foram extintos mais de 98% das ações, não tendo descumprido os acordos. Pretendeu o deferimento de tutela de urgência para prorrogar para o mês de agosto de 2020 o cumprimento dos acordos, passando o vencimento das parcelas dos meses de maio, junho e julho respectivamente para o final do acordo aumentando em tantas quantas forem neste momento suspensas.

Sem razão.

Nos termos da r. decisão recorrida, as partes firmaram acordo (fls. 2067/2069), por meio do qual ajustaram o pagamento de 20 parcelas, no valor total de R\$ 50.608,27.

Por força do disposto no parágrafo único, do art. 831 da CLT, o acordo equivale a sentença irrecorrível e sua modificação somente seria viável por meio de novação.

No presente caso, não houve concordância do exequente, que permita modificar as condições pactuadas.

Além disso, conforme entendeu o MM. Juízo de primeiro grau inexistiu a apresentação de elemento concreto que indique a alteração das condições da executada que já atravessa situação de dificuldade muito antes de se falar na emergência sanitária atual, com atividades já suspensas, como a própria parte narrou.

Não há evidências, portanto, de que a executada não poderá quitar as parcelas na época própria em virtude da pandemia do novo coronavírus, ficando refutadas todas as alegações em sentido contrário.

Não se despreza a grave crise causada pelo COVID-19; contudo, a matéria foi objeto de acordo livremente estipulado pelas partes e à época de sua celebração, já ocorria ampla divulgação na mídia em torno da existência do novo coronavírus e os seus nefastos efeitos na China, com a possibilidade de se espalhar por todo o mundo.

Descabe, pois, tutelar a devedora, em detrimento do credor e por não há como conceder a suspensão pretendida.

Nego provimento.

### CONCLUSÃO

Conheço o agravo de petição interposto pela executada e, no mérito, nego-lhe provimento. Custas processuais de execução, pela executada, no importe de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Acórdão

**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária Virtual realizada em **24, 25 e 28 de setembro de 2020**, à unanimidade, **em conhecer** o agravo de petição interposto pela executada e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas processuais de execução, pela executada, no importe de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Des. Milton Vasques Thibau de Almeida (Relator), Des. Cléber José de Freitas e Des. Emília Facchini (Presidente).

Presente o il. Representante do Ministério Público do Trabalho, dr. Helder Santos Amorim.

Secretária: Cristina Portugal Moreira da Rocha.

MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA  
Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 22.09.2016)

BOLT9013---WIN/INTER

## PREVIDÊNCIA SOCIAL - PENSÃO ESPECIAL - CRIME DE FEMINICÍDIO TIPIFICADO - RENDA FAMILIAR - CONSIDERAÇÕES

LEI Nº 14.717, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.717/2023, instituiu pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no Código Penal, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a ¼ do salário mínimo.

A referida pensão especial será destinada aos filhos e dependentes menores de 18 anos de idade e não será acumulável com benefícios previdenciários recebidos do RGPS ou dos RPPS, nem com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares.

O benefício cessará quando o adolescente completar 18 anos, com sua morte ou quando o processo judicial, com trânsito em julgado, concluir que não houve o crime de feminicídio.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Art. 1º É instituída pensão especial aos filhos e dependentes menores de 18(dezoito) anos de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do §2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de

7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo, no valor de 1 (um) salário mínimo, será pago ao conjunto dos filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade na data do óbito de mulher vítima de feminicídio.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* deste artigo será concedido, ainda que provisoriamente, mediante requerimento, sempre que houver fundados indícios de materialidade do feminicídio, na forma definida em regulamento, vedado ao autor, co-autor ou partícipe do crime representar as crianças ou adolescentes para fins de recebimento e administração da pensão especial.

§ 3º Verificado em processo judicial com trânsito em julgado que não houve o crime de feminicídio, o pagamento do benefício de que trata o *caput* deste artigo cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários do dever de ressarcir os valores recebidos, salvo má-fé.

§ 4º O benefício de que trata o *caput* deste artigo, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou dos regimes próprios de previdência social, nem com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares.

§ 5º Será excluído definitivamente do recebimento do benefício de que trata o *caput* deste artigo a criança ou o adolescente que tiver sido condenado, mediante sentença com trânsito em julgado, pela prática de ato infracional análogo a crime como autor, co-autor ou partícipe de feminicídio doloso, ou de tentativa desse ato, cometido contra a mulher vítima da violência, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 6º O benefício de que trata o *caput* deste artigo cessará quando o beneficiário completar 18 (dezoito) anos de idade, ou em razão de seu falecimento, e a respectiva cota será reversível aos demais beneficiários.

§ 7º O benefício de que trata o *caput* deste artigo não prejudicará os direitos de quem o receber, relativos ao dever de o agressor ou o autor do ato delitivo indenizar a família da vítima.

Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º desta Lei será concedido às crianças e aos adolescentes elegíveis à prestação mensal na data de publicação desta Lei, inclusive nos casos de feminicídios ocorridos anteriormente, sem efeitos retroativos.

Art. 3º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão classificadas na função orçamentária Assistência Social e estarão sujeitas a previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de outubro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Silvio Luiz de Almeida  
Flávio Dino de Castro e Costa  
Aparecida Gonçalves

(DOU, 01.11.2023)

BOLT9011---WIN/INTER

## PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL - CadÚnico - PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E DO CADASTRO ÚNICO - REDE FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO - PROCEDIMENTOS

DECRETO Nº 11.762, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 11.762/2023, regulamenta a Rede Federal de Fiscalização do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

O referido decreto determina que compete à Rede Federal de Fiscalização propor medidas, procedimentos e metodologias para:

- melhorar a qualificação das informações constantes do CadÚnico e daquelas relacionadas à gestão do Programa Bolsa Família,
- aprimorar a fiscalização do CadÚnico e do Programa Bolsa Família e
- prevenir fraudes no CadÚnico e no Programa Bolsa Família.

A Rede Federal de Fiscalização elaborará plano de trabalho anual com vistas à consecução dos seus objetivos, ficando submetido à aprovação do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Regulamenta a Rede Federal de Fiscalização do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Rede Federal de Fiscalização do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, colegiado de caráter consultivo criado por meio do art. 13 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

Art. 2º Compete à Rede Federal de Fiscalização propor medidas, procedimentos e metodologias para:

I - melhorar a qualificação das informações constantes do CadÚnico e daquelas relacionadas à gestão do Programa Bolsa Família;

II - aprimorar a fiscalização do CadÚnico e do Programa Bolsa Família; e

III - prevenir fraudes no CadÚnico e no Programa Bolsa Família.

Art. 3º Deverão ser observados os seguintes princípios pela Rede Federal de Fiscalização:

I - auxílio mútuo, observada a competência de cada órgão integrante;

II - compartilhamento de informações e de bases de dados, observada a legislação;

III - integração e aprimoramento de metodologias de trabalho;

IV - observância das competências e dos processos de gestão e operacionalização de cada órgão participante; e

V - promoção do intercâmbio de experiências.

Art. 4º A Rede Federal de Fiscalização será composta por representantes dos seguintes órgãos:

I - quatro do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, dentre os quais um o coordenará;

II - um da Advocacia-Geral da União;

III - um da Controladoria-Geral da União;

IV - um do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; e

V - um da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 1º Cada membro titular terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros da Rede Federal de Fiscalização e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 3º A Coordenação da Rede Federal de Fiscalização será exercida pela Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Art. 5º A Rede Federal de Fiscalização se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente, e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Coordenador ou a requerimento de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião da Rede Federal de Fiscalização é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º O Coordenador da Rede Federal de Fiscalização poderá convidar representantes de outros órgãos, entidades públicas, entes federativos, especialistas e organizações da sociedade civil para participar de suas reuniões e grupos técnicos, sem direito a voto.

Art. 6º A Rede Federal de Fiscalização poderá instituir grupos técnicos com a finalidade de assessorá-la no exercício de suas competências.

Art. 7º A Secretaria-Executiva da Rede Federal de Fiscalização será exercida pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Art. 8º Os membros da Rede Federal de Fiscalização que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 9º A participação na Rede Federal de Fiscalização e em seus grupos técnicos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 10. A Rede Federal de Fiscalização elaborará plano de trabalho anual com vistas à consecução dos seus objetivos.

§ 1º O plano de que trata o *caput* será submetido à aprovação do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 2º Deverão ser apresentados relatórios semestrais com informações sobre a execução do plano de trabalho de que trata o *caput* ao Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Art. 11. A Rede Federal de Fiscalização poderá celebrar acordos e ajustes, não onerosos, para a consecução de seus objetivos com órgãos ou entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de outubro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
José Wellington Barroso de Araujo Dias

(DOU, 31.10.2023)

BOLT9009---WIN/INTER

## PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA - PROCEDIMENTOS

PORTARIA CONJUNTA INSS/SRGPS/MPS Nº 38, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Ministério da Previdência Social - MPS, por meio da Portaria Conjunta INSS/SRGPS/MPS nº 38/2023, cujos procedimentos serão aplicáveis a partir de 30.4.2024, para estabelecem que os Pedidos de Prorrogação dos benefícios por incapacidade temporária, realizados pelo segurado, nos 15 dias que antecedem a DCB - Data de Cessação do Benefício, devem observar que será aplicada a prorrogação automática do benefício, por 30 dias:

- independentemente do tempo de espera da perícia médica, ou seja, inclusive quando inferior a 30 dias, relativizando, de tal modo, o parâmetro operacional da busca de vaga maior que 30 dias,
- para todas as APS - Agências da Previdência Social, visto que atualmente é aplicado apenas em unidades com oferta de perícia e que tenham próxima vaga disponível, e
- tantas vezes quanto o beneficiário solicitar, já que, atualmente, a partir da terceira solicitação obrigatoriamente o mesmo tem que ser submetido a avaliação médico-pericial.

Será aplicada, inclusive para os requerimentos de prorrogação que aguardam a realização de perícia médica, mantendo, nesses casos, a Data de Cessação Administrativa prevista, disponibilizando, dessa forma, tais vagas para outros exames médicos-periciais.

Aplica, ainda, às solicitações de prorrogação de benefício de origem judicial, recursal e de restabelecimentos.

No período com fixação de Data de Cessação Administrativa, caso o segurado sinta-se apto, poderá retornar ao trabalho sem necessidade de nova perícia médica, formalizando o pedido de cessação do benefício na APS de manutenção do seu benefício ou na Central 135.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Alteração na prorrogação automática de 30 (trinta) dias quando da solicitação pelo beneficiário de prorrogação de Benefício por Incapacidade Temporária.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E O SECRETÁRIO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIASOCIAL - MPS, no uso da competência que lhes conferem o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e o Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, respectivamente, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 10128.115230/2023-94, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que os Pedidos de Prorrogação dos benefícios de benefício por incapacidade temporária, realizados no prazo estabelecido no § 3º do art. 339 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, devem observar que será aplicada a prorrogação automática do benefício:

- I - por 30 (trinta) dias:

- a) independentemente do tempo de espera da perícia médica, ou seja, inclusive quando inferior a 30 (trinta) dias, relativizando, de tal modo, o parâmetro operacional da busca de vaga maior que 30 (trinta) dias;
- b) para todas as Agências da Previdência Social (APS), visto que atualmente é aplicado apenas em unidades com oferta de perícia e que tenham próxima vaga disponível; e
- c) tantas vezes quanto o beneficiário solicitar, já que, atualmente, à partir da terceira solicitação obrigatoriamente o mesmo tem que ser submetido a avaliação médico-pericial;

II - inclusive para os requerimentos de prorrogação que aguardam a realização de perícia médica, mantendo, nesses casos, a Data de Cessação Administrativa prevista, disponibilizando, dessa forma, tais vagas para outros exames médico-periciais; e

III - às solicitações de prorrogação de benefício de origem judicial, recursal e de restabelecimentos.

§ 1º No período com fixação de Data de Cessação Administrativa, caso o segurado sinta-se apto, poderá retornar ao trabalho sem necessidade de nova perícia médica, formalizando o pedido de cessação do benefício na APS de manutenção do seu benefício ou na Central 135.

§ 2º Os procedimentos de que trata o caput e seus incisos serão aplicados até o dia 30 de abril de 2024.

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev adotarão as medidas necessárias para o cumprimento do contido nesta Portaria Conjunta.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO  
Presidente do Instituto

ADROALDO DA CUNHA PORTAL  
Secretário

(DOU, 01.11.2023)

BOLT9012---WIN/INTER

## PREVIDÊNCIA SOCIAL - PLANOS DE BENEFÍCIOS - PROGRAMAS ESPECIAL E DE REVISÃO - CONCESSÃO, RECURSO E REVISÃO - ATESTMED - ALTERAÇÕES

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.173, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social - Substituto, por meio da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.173/2023, disciplina sobre o fluxo do protocolo de Análise Documental do Benefício por Incapacidade Temporária - Atestmed nas Agências da Previdência Social - APS

A referida Portaria determina que o atendimento será realizado espontaneamente na APS, mediante a entrega da senha do serviço "Protocolo de Requerimento".

No momento da triagem deverá ser confirmado que o interessado possui em mãos:

- documento oficial com foto; e
- laudo, relatório ou atestado médico ou odontológico.

Dispõe, ainda, que toda a documentação deverá ser digitalizada.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Disciplina sobre o fluxo do protocolo de Análise Documental do Benefício por Incapacidade Temporária- Atestmed nas Agências da Previdência Social - APS.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTONACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e considerando o que consta do processo administrativo nº10128. 107656/2023-74,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar sobre o fluxo do protocolo de Análise Documental do Benefício por Incapacidade Temporária - Atestmed em todas as Agências da Previdência Social - APS.

Art. 2º O atendimento será realizado espontaneamente na APS, mediante a entrega da senha do serviço "Protocolo de Requerimento".

§ 1º No momento da triagem deverá ser confirmado que o interessado possui em mãos:

I - documento oficial com foto; e

II - laudo, relatório ou atestado médico ou odontológico.

§ 2º Caso o interessado não possua os documentos de que trata o §1º deverá ser orientado a retornar em outro momento com a documentação completa.

§ 3º É dispensada a apresentação de procuração para o protocolo de que trata o art. 2º, em razão do art. 76 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº3.048, de 6 de maio de 1999.

§ 4º Deverá ser garantido o atendimento do interessado que comparecer na APS com a documentação completa de que trata o §1º.

Art. 3º O colaborador que irá realizar o protocolo do atendimento deverá:

I - digitalizar a documentação necessária definida na Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023;

II - protocolar o pedido por meio do site do Meu INSS meu.inss.gov.br na opção "Pedir benefício por incapacidade" da página inicial; e

III - entregar o comprovante ao interessado, prestando os esclarecimentos que forem solicitados.

§ 1º É dispensada a autenticação da documentação anexada no protocolo do Atestmed.

§ 2º O roteiro detalhado de atendimento será disponibilizado no Portal de Atendimento APS portal aps.inss.gov.br.

Art. 4º Até que ocorra a implementação do sistema, o pedido de benefício por incapacidade temporária decorrente de acidente de trabalho não poderá ser realizado por análise documental.

Parágrafo único. Para o caso previsto no caput, o colaborador deverá agendar a perícia médica presencial.

Art. 5º A medida prevista nesta Portaria tem caráter temporário e poderá ser revista a qualquer tempo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEOVANI BATISTA SPIECKER

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 20.10.2023)

BOLT9005---WIN/INTER

## PREVIDÊNCIA SOCIAL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - BLOQUEIOS DE MARGEM - CONTRATAÇÃO - REVOGAÇÃO

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.623, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria PRESS/INSS nº 1.623/2023, revoga a Resolução PRES/INSS nº 321/2013, que regulamentou procedimentos relativos aos bloqueios de margem para contratação de empréstimo consignado.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Revoga a Resolução nº 321/PRES/INSS, de 11 de julho de 2013, que regulamentou procedimentos relativos aos bloqueios de margem para contratação de empréstimo consignado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 00695.001178/2023-00,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 321/PRES/INSS, de 11 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 133, de 12 de julho de 2013, seção 1, pág. 165.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

(DOU, 23.10.2023)

BOLT9006---WIN/INTER

## PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - RENDA BRUTA FAMILIAR - DEDUÇÃO DE GASTOS - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

### PORTARIA PRES/INSS Nº 1.626, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria INSS/PRES nº 1.626/2023, altera a Portaria PRES/INSS Nº 1.380/2021 \*(V. Bol. 1.923 - LT) que dispõe sobre dedução de gastos da renda benefícios assistenciais de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

A referida portaria determina que cabe o reaproveitamento da avaliação conjunta com conclusão favorável ao reconhecimento da deficiência realizada em requerimento de benefício assistencial anterior quando:

- o indeferimento do requerimento anterior tenha sido por motivo não relacionado com a avaliação da deficiência ou do grau de impedimento; e
- a avaliação tenha sido realizada em período não superior a 2 (dois) anos contados retroativamente da Data de Entrada do Requerimento - DER do pedido de novo benefício.

O prazo de 2 anos deve ser calculado a partir da data de realização da última avaliação, social ou médica, feita no requerimento de benefício anteriormente indeferido.

Dispõe, ainda, que o prazo de reavaliação da continuidade das condições que deram origem ao BPC deve considerar a data de realização da última avaliação, social ou médica, realizada no processo administrativo anterior.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Portaria PRES/INSS Nº 1.380, de 16 de novembro de 2021, que dispõe sobre dedução de gastos da renda benefícios assistenciais de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.015053/2022-74,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria PRES/INSS nº 1.380, de 16 de novembro de 2021, passa avigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-A Cabe o reaproveitamento da avaliação conjunta com conclusão favorável ao reconhecimento da deficiência realizada em requerimento de benefício assistencial anterior quando:

- I - o indeferimento do requerimento anterior tenha sido por motivo não relacionado com a avaliação da deficiência ou do grau de impedimento; e

II - a avaliação tenha sido realizada em período não superior a 2 (dois) anos contados retroativamente da Data de Entrada do Requerimento - DER do pedido de novo benefício.

§ 1º O prazo a que se refere o inciso II do caput deve ser calculado a partir da data de realização da última avaliação, social ou médica, feita no requerimento de benefício anteriormente indeferido.

§ 2º Para fins de aplicação do art. 21 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o prazo de reavaliação da continuidade das condições que deram origem ao BPC deve considerar a data de realização da última avaliação, social ou médica, realizada no processo administrativo anterior.

§ 3º A utilização de avaliação realizada em processo administrativo pretérito, sob nenhuma hipótese, gera direito ao pagamento de diferenças anteriores à nova DER."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

(DOU, 27.10.2023)

BOLT9008---WIN/INTER

**NORMA REGULAMENTADORA Nº 28 - NR 28 - FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES - ALTERAÇÕES**

**PORTARIA MTE Nº 3.563, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria MTE nº 3.563/2023, altera o Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 - Fiscalização e Penalidades para dar nova redação aos códigos de ementas da NR-35 (Trabalho em Alturas) e de seus anexos constantes do Anexo II da respectiva NR 28.

Consultor: Sidney Ferreira Silva.

Altera o Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 - Fiscalização e Penalidades para dar nova redação aos códigos de ementas da NR35 e de seus anexos constantes do Anexo II da NR 28.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 155 e 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, incisos III e VI, Anexo I, do Decreto nº 11.359, de 1º de janeiro de 2023, bem como no Processo nº 19966.200136/2023-32,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e Penalidades, com redação dada pela Portaria SEPRT nº 1.067, de 23 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"NR-35			
ITEM/SUBITEM	CÓDIGO	GRADACÃO	TIPO
35.3.1, alínea "a"	135164-8	3	s
35.3.1, alínea "b"	135165-6	3	s
35.3.1, alínea "c"	135166-4	3	s
35.3.1, alínea "d"	135167-2	3	s
35.3.1, alínea "e"	135168-0	3	s
35.3.1, alínea "f"	135169-9	3	s

35.3.1, alínea "g"	135170-2	3	s
35.3.1, alínea "h"	135171-0	4	s
35.3.1, alínea "i"	135172-9	3	s
35.3.1, alínea "j"	135173-7	3	s
35.4.1	135174-5	4	s
35.4.1.2	135175-3	3	s
35.4.1.3	135176-1	2	s
35.4.1.3.1	135177-0	2	s
35.4.2.1	135178-8	3	s
35.4.2.2	135179-6	3	s
35.4.3	135180-0	2	s
35.4.4	135181-8	3	s
35.4.4.1	135182-6	2	s
35.5.1	135183-4	2	s
35.5.2	135184-2	2	s
35.5.3	135185-0	3	s
35.5.4	135186-9	3	s
35.5.5	135187-7	3	s
35.5.5.1	135188-5	3	s
35.5.5.1, alínea "a"	135189-3	3	s
35.5.5.1, alínea "b"	135190-7	3	s
35.5.5.1, alínea "c"	135191-5	3	s
35.5.5.1, alínea "d"	135192-3	3	s
35.5.5.1, alínea "e"	135193-1	3	s
35.5.5.1, alínea "f"	135194-0	3	s
35.5.5.1, alínea "g"	135195-8	3	s
35.5.5.1, alínea "h"	135196-6	3	s
35.5.5.1, alínea "i"	135197-4	3	s
35.5.5.1, alínea "j"	135198-2	3	s
35.5.5.1, alínea "k"	135199-0	3	s
35.5.5.1, alínea "l"	135200-8	3	s
35.5.5.1, alínea "m"	135201-6	3	s
35.5.6.1	135202-4	2	s
35.5.7	135203-2	3	s
35.5.7.1	135204-0	3	s
35.5.8	135205-9	3	s
35.5.8.1	135206-7	3	s
35.5.8.2	135207-5	3	s
35.6.1	135208-3	4	s
35.6.1, alínea "a"	135209-1	3	s
35.6.1, alínea "b"	135210-5	3	s
35.6.1, alínea "c"	135211-3	3	s
35.6.1, alínea "d"	135212-1	4	s
35.6.1, alínea "e"	135213-0	3	s

35.6.1, alínea "f"	135214-8	3	s
35.6.3	135215-6	3	s
35.6.3.1	135216-4	3	s
35.6.5	135217-2	3	
35.6.6	135218-0	4	s
35.6.6.3	135219-9	3	s
35.6.6.4	135220-2	2	s
35.6.6.5	135221-0	3	s
35.6.7	135222-9	4	s
35.6.8	135223-7	4	s
35.6.8.1	135224-5	4	s
35.6.9	135225-3	4	s
35.6.9.1	135226-1	4	s
35.6.9.1.1	135227-0	4	s
35.6.10	135228-8	4	s
35.6.10, alínea "a"	135229-6	4	s
35.6.10, alínea "b"	135230-0	4	s
35.6.11	135231-8	3	s
35.6.11.1	135232-6	3	s
35.6.11.1, alínea "a"	135233-4	4	s
35.6.11.1, alínea "b"	135234-2	4	s
35.7.1	135235-0	3	s
35.7.1.1	135236-9	3	s
35.7.2	135237-7	4	s
35.7.3	135238-5	3	s
35.7.3.1	135239-3	3	s

(NR)"

"NR-35 ANEXO I			
ITEM/SUBITEM	CÓDIGO	GRADACÃO	TIPO
2.2	135240-7	3	s
2.2, alínea "a"	135241-5	4	s
2.2, alínea "b"	135242-3	4	s
2.2, alínea "c"	135243-1	4	s
3.2	135244-0	4	s
3.2.1	135245-8	4	s
4.1	135246-6	4	s
4.2	135247-4	4	s
4.3	135248-2	3	s
4.3.1	135249-0	3	s
4.3.2	135250-4	3	s
4.3.3	135251-2	2	s

4.4	135252-0	3	s
4.4.1	135253-9	4	s
4.4.2	135254-7	4	s
4.5	135255-5	3	s
5.1	135256-3	3	s
5.2	135257-1	3	s
6.1	135258-0	4	s
6.1, alínea "a"	135259-8	4	s
6.1, alínea "b"	135260-1	4	s
6.1, alínea "c"	135261-0	4	s
6.1, alínea "d"	135262-8	4	s

(NR)"

"NR-35 Anexo II			
ITEM/SUBITEM	CÓDIGO	GRADACÃO	TIPO
3.1.1	135263-6	4	s
3.1.1, alínea "a"	135264-4	4	s
3.1.1, alínea "b"	135265-2	4	s
3.2.1	135266-0	4	s
3.3	135267-9	4	s
3.3, alínea "a"	135268-7	3	s
3.3, alínea "b"	135269-5	3	s
4.1.1	135270-9	3	s
4.1.2	135271-7	3	s
4.1.2, alínea "a"	135272-5	3	s
4.1.2, alínea "b"	135273-3	3	s
4.2.1	135274-1	2	s
4.3	135275-0	3	s
5.1	135276-8	3	s
5.1.1	135277-6	3	s
6.1	135278-4	3	s

(NR)"

Art. 2º Ficam revogados os códigos de ementas da NR-35 e de seus anexos constantes do Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 - Fiscalização e Penalidades, aprovado pela Portaria SEPRT nº 1.067, de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

(DOU, 25.10.2023)

## INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - NOVEMBRO/2023

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2018	janeiro	41,28	20,00
	fevereiro	40,75	20,00
	março	40,23	20,00
	abril	39,71	20,00
	maio	39,19	20,00
	junho	38,65	20,00
	julho	38,08	20,00
	agosto	37,61	20,00
	setembro	37,07	20,00
	outubro	36,58	20,00
	novembro	36,09	20,00
	dezembro	35,55	20,00
2019	janeiro	35,06	20,00
	fevereiro	34,59	20,00
	março	34,07	20,00
	abril	33,53	20,00
	maio	33,06	20,00
	junho	32,49	20,00
	julho	31,99	20,00
	agosto	31,53	20,00
	setembro	31,05	20,00
	outubro	30,67	20,00
	novembro	30,30	20,00
	dezembro	29,92	20,00
2020	janeiro	29,63	20,00
	fevereiro	29,29	20,00
	março	29,01	20,00
	abril	28,77	20,00
	maio	28,56	20,00
	junho	28,37	20,00
	julho	28,21	20,00
	agosto	28,05	20,00
	setembro	27,89	20,00
	outubro	27,74	20,00
	novembro	27,58	20,00
	dezembro	27,43	20,00
2021	janeiro	27,30	20,00
	fevereiro	27,10	20,00
	março	26,89	20,00
	abril	26,62	20,00
	maio	26,31	20,00
	junho	25,95	20,00
	julho	25,52	20,00
	agosto	25,08	20,00
	setembro	24,59	20,00
	outubro	24,00	20,00
	novembro	23,23	20,00
	dezembro	22,50	20,00
2022	janeiro	21,74	20,00
	fevereiro	20,81	20,00
	março	19,98	20,00
	abril	18,95	20,00
	maio	17,93	20,00
	junho	16,90	20,00
	julho	15,73	20,00
	agosto	14,66	20,00
	setembro	13,64	20,00
	outubro	12,62	20,00
	novembro	11,50	20,00
	dezembro	10,38	20,00
2023	janeiro	9,46	20,00
	fevereiro	8,29	20,00
	março	7,37	20,00
	abril	6,25	20,00
	maio	5,18	20,00
	junho	4,11	20,00
	julho	2,97	20,00
	agosto	2,00	*
	setembro	1,00	*
	outubro	0,00	*

(\*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

## DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IR - FONTE - PRÓ-LABORE - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - SOCIEDADE SIMPLES - SÓCIOS DE SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - PRÓ-LABORE - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - SOCIEDADES SIMPLES - SÓCIOS DE SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 228, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

**PRÓ-LABORE. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. SOCIEDADE SIMPLES. SÓCIOS DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA.**

Índice imposto sobre a renda sobre os valores percebidos a título de pró-labore por sócio de serviços de sociedade simples.

Não estão sujeitos ao imposto sobre a renda os lucros pagos ou creditados aos sócios de serviços por sociedade simples tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ainda que por conta de período-base não encerrado, observados os requisitos legais e normativos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 43, § 1º, e 111; Lei nº 9.249, de 1995, art. 10; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 1.007; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 238.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

**PRÓ-LABORE. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. SOCIEDADES SIMPLES. SÓCIOS DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

O sócio de serviços é segurado obrigatório da Previdência Social na categoria de contribuinte individual, constituindo obrigação da sociedade a discriminação entre a parcela referente à distribuição de lucros e a parcela referente à remuneração pelo trabalho, de modo que, para fins previdenciários, não é possível considerar todo o montante pago a esse sócio como distribuição de lucros, uma vez que pelo menos parte dos valores pagos terá necessariamente natureza jurídica de retribuição pelo trabalho, a qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Não está sujeito à contribuição previdenciária o lucro distribuído ao sócio de serviços de sociedade simples.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, arts. 12, inciso V, alínea "f", 15, inciso I, 21, 22, inciso III, 28, inciso III, e 30, § 4º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 1.007; Lei nº 10.666, art. 4º; Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 201, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, art. 33, §§ 3º e 4º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 31.10.2023)

BOLT9010---WIN/INTER

*“Mantenha seus medos consigo, mas  
compartilhe sua coragem com os outros”*

*Robert Louis Stevenson, poeta*